



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.337 - RN (2014/0045833-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA**
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
WALTER DE AGRA JUNIOR
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU, COM BASE NO APROFUNDADO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO CURSO DE MEDICINA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. APELO QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO AO SUSTENTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA ADEMAIS, DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal **a quo** dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, embora em sentido contrário à pretensão da parte ora agravante, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Por outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente não citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado o acórdão paradigma. Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, não houve indicação do dispositivo da legislação federal sobre o qual recairia a suposta divergência, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (por alguns dos fundamentos), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.337 - RN (2014/0045833-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA**
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
WALTER DE AGRA JUNIOR
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.151/1.152):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CURSO DE MEDICINA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Muito embora tenha sido formulado requerimento para a realização de inspeção judicial, considerou o magistrado, diante da farta prova documental produzida, que seria perfeitamente possível a realização de julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, 1, do CPC. Inexistência de cerceamento de defesa na negativa de realização de inspeção judicial.

2. Aplicação dos fundamentos adotados por esta Turma por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira pedido de tutela antecipada.

3. "O objeto do agravo em apreço reside na possibilidade de autorização de funcionamento do Curso de Medicina (Bacharelado) da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró - FACENE/RN.

4. "A Instituição agravante não atende ao nível de excelência necessário à abertura do Curso de Medicina. E nem se diga que as pendências relatadas são mínimas e sanáveis, não comprometendo a viabilidade do funcionamento do curso, uma vez que, como bem salientou o douto magistrado singular, diante do caráter delicado do campo de trabalho reservado aos formados dos cursos de Medicina, não se pode flexibilizar a observância dos requisitos considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais para o satisfatório funcionamento de tais cursos."

5. *"Não se tem como comparar os conceitos do Curso de Enfermagem aos do Curso de Medicina, obviamente, porque não podem ser aplicados os mesmos requisitos para um e outro curso, como, por exemplo, o acervo bibliográfico e os laboratórios especializados, circunstância, inclusive, reconhecida pela própria agravante nas razões do recurso."*

6. *"O Parecer do CNS impugnado pela agravante não foi o único documento utilizado pelo MEC, através da SERES, para manifestar-se desfavoravelmente à autorização do Curso de Medicina, tendo sido levados em consideração outros elementos e documentos para embasamento do Relatório em questão, tais como o relatório desfavorável do INEP."*

7. *"São, portanto, razoáveis e proporcionais as exigências para funcionamento do Curso de Medicina, diante do caráter peculiar da profissão e de sua importância social.(.)"*

8. *"Diante da complexidade do curso em questão, deve a Instituição de ensino adequar-se aos padrões mínimos exigidos para o fim de formar profissionais bem treinados para atuação no mercado de trabalho, garantindo, assim, o adequado acesso à saúde."*

9. *Apelação desprovida.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535, I e II, e 463, II, do CPC, bem como 31, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006. Sustenta, em síntese, que: (I) há "contradição entre o consolidado no julgado e o conceito 3 (três) obtido pela instituição" (fl. 1.183); (II) foram corrigidas as deficiências que impediam a concessão de "autorização administrativa para ministrar o curso de Medicina" (fl. 1.184); (III) a recorrente preenche os "requisitos atinentes à autorização do curso", pois "logrou ser avaliada com conceito 3 (três) pelo INEP" (fl. 1.184); (IV) seria possível a modificação do resultado do julgamento em sede de embargos declaratórios, caso fossem sanados os vícios apontados (fl. 1.187).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, "o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial" (AgRg no REsp 1.274.513/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012).

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea c do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado (ressalte-se que o Diário de Justiça em que não é publicado o inteiro teor do acórdão não satisfaz a exigência). Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ainda que assim não fosse, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

A parte agravante reitera as alegações veiculadas no apelo especial. Sustenta, em síntese que a Corte de origem violou o art. 535, I e II, do CPC, pois, nada obstante a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia (notadamente a alegada omissão acerca do "conceito final 3" obtido pela instituição de ensino). Acrescenta que o Decreto nº 5.773/06 não possui cunho regulamentador, mas impõe obrigações e deveres à instituição de ensino, razão pela qual esse ato normativo se insere no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, *a*, da CF/88. Defende que, no caso dos autos, o dissídio jurisprudencial é notório, razão pela qual o apelo especial deveria ser conhecido no que diz respeito à alínea *c* do permissivo constitucional. Por fim, afirma que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.337 - RN (2014/0045833-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao desprover a apelação interposta pela parte ora agravante, assim se manifestou (fls. 1.145/1.149) :

[...]

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, este órgão fracionário, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido de tutela antecipada, teve oportunidade de apreciar detidamente a questão, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONAMENTO DE CURSO DE MEDICINA (BACHARELADO). RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO INEP. PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RELATÓRIO DO MEC, ATRAVÉS DA SERES. PORTARIA N.º 30, DE 29 DE MARÇO DE 2012. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO. NÃO ATENDIMENTO, PELA INSTITUIÇÃO AGRAVANTE, DO NÍVEL DE EXCELÊNCIA NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO CURSO DE MEDICINA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1.O objeto do agravo em apreço reside na possibilidade de autorização de funcionamento do Curso de Medicina (Bacharelado) da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró - FACENE/RN.

2.A Instituição agravante não atende ao nível de excelência necessário à abertura do Curso de Medicina. E nem se diga que as pendências relatadas são mínimas e sanáveis, não comprometendo a viabilidade do funcionamento do curso, uma vez que, como bem salientou o douto magistrado singular, diante do caráter delicado do campo de trabalho reservado aos formados dos cursos de Medicina, não se pode flexibilizar a observância dos requisitos considerados essenciais para o satisfatório funcionamento de tais cursos.

3.Não se tem como comparar os conceitos do Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfermagem aos do Curso de Medicina, obviamente, porque não podem ser aplicados os mesmos requisitos para um e outro curso, como, por exemplo, o acervo bibliográfico e os laboratórios especializados, circunstância, Inclusive, reconhecida pela própria agravante nas razões do recurso.

4.O Parecer do CNS impugnado pela agravante não foi o único documento utilizado pelo MEC, através da SERES, para manifestar-se desfavoravelmente à autorização do Curso de Medicina, tendo sido levados em consideração outros elementos e documentos para embasamento do Relatório em questão, tais como o relatório desfavorável do INEP.

5.São, portanto, razoáveis e proporcionais as exigências para

funcionamento do Curso de Medicina, diante do caráter peculiar da profissão e de sua importância social. Observa-se, ainda, que o periculum in mora no caso é inverso, com possibilidade de graves prejuízos à sociedade, pois se estará permitindo o funcionamento de um Curso de Medicina sem a prévia autorização do Ministério da Educação. Precedente deste egrégio Tribunal.

6.Diante da complexidade do curso em questão, deve a Instituição de ensino adequar-se aos padrões mínimos exigidos para o fim de formar profissionais bem treinados para atuação no mercado de trabalho, garantindo, assim, o adequado acesso à saúde.

7.Agravo de instrumento improvido."

Permanecem íntegras as razões expostas no voto do Relator FRANCISCO CAVALCANTI:

Para corroborar o entendimento deste magistrado, cumpre citar e transcrever os documentos pertinentes relativos à matéria sub examine, quais sejam, Relatório de Avaliação do INEP (fls. 174/190), cujo conceito final foi posteriormente recalculado em virtude da decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação. - CTAA (fls. 225/227), através do Relatório de Avaliação a fls. 228/244, o Parecer n.º 071/2011 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 311/313), Relatório SERES/DIREG/CGCIES N.º 00006/2012 (fls. 306/3018) e Portaria n.º 30, de 29 de março de 2012 (fl. 305).

Em todos os documentos supra referidos'houve manifestação desfavorável à autorização de funcionamento do Curso de Medicina em comento.

Primeiramente, quanto ao Relatório de Avaliação do INEP (fls. 228/244), mesmo com o recálculo do conceito final do curso, observo que foi atribuído conceito mínimo (1) à Dimensão 3 -

Instalações Físicas. Transcrevo, por oportuno, trechos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são citadas as deficiências da instituição, in verbis:

"As instalações para docentes (salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho) não atendem os referenciais de qualidade. Os 4 gabinetes docentes são constituídos de espaços com uma pequena escrivaninha, 2 cadeiras, sem porta e separados, entre eles e da sala de professores, por divisórias de cerca de 1,70m de altura. Apenas 2 deles dispõe[m] de microcomputadores, pontos de rede de lógica e uma pequena

mesa redonda com cadeiras (...)

(...) O sistema modular proposto para o desenvolvimento curricular agrupa os conteúdos de disciplinas, cujo número de títulos e de exemplares disponíveis, editados há menos de 5 anos, são insuficientes. Constatamos que a premissa da atualização do acervo do número de títulos e de exemplares disponíveis, editados há menos de 5 anos, são insuficientes.

(...) O número e a qualidade dos periódicos disponibilizados por meios impressos não contempla o referencial de qualidade estabelecido no presente instrumento. (...)

(...) Conta com o pronto-socorro, laboratório de análises clínicas, setor de imagens, centro cirúrgico, endoscopia digestiva e broncoscopia funcionando 24 horas, entretanto, não possui UTI pediátrica, ambulatório de consultas eletivas, nem de anatomia patológica. O serviço de arquivo médico está em fase de estruturação. Abriga 5 alunos do curso de medicina da UERN, em estágio curricular obrigatório e 25 do período que o antecede. Não oferece residência médica. (...)

(...) O curso dispõe de laboratórios de anatomia; multidisciplinar de histologia, farmacologia, fisiologia/biofísica; multidisciplinar bioquímica e microbiologia, mas não disponibiliza laboratório específico de técnica cirúrgica que funciona no mesmo espaço do de habilidades. (...) A IES não possui biotério. O laboratório de habilidades dispõe de manequins e espaços suficientes para capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica, entretanto não disponibiliza cenários para o treinamento de habilidades de comunicação." (Ressaltou-se) Assim, considerando o Relatório do INEP supra transcrito, bem como o Parecer do Conselho Nacional de Saúde, o qual concluiu pela não autorização do Curso de Medicina, foi elaborado o Relatório SERES/DIREG/CGCIES N.º 00006/2012 (fls. 306/3018), no qual consta que:

"(...) esta Secretaria não pode deixar de notar que o projeto proposto pela Faculdade de Enfermagem Nova esperança de Mossoró - FACENE apresentou uma série de fragilidades que foram apontadas ao longo do processo instrutório, reforçadas na avaliação in loco e no parecer do Conselho Nacional de Saúde. (...) Sendo assim, tendo em vista o pedido em questão não comprovar, de forma definitiva, por meio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura do curso de Medicina, tendo em vista as deficiências apontadas, inicialmente pela comissão avaliadora, em suas dimensões de análise, especialmente na dimensão 3 (alterada pela CTAA para conceito 1), apresentado fragilidades em pontos cruciais para a qualidade do curso, ratificadas pelo relatório da CTAA, e considerando o parecer desfavorável do CNS, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (...)" (Ressaltou-se)

"Depreende-se do exposto que a Instituição agravante não atende ao nível de excelência necessário à abertura do Curso de Medicina. E nem se diga que as pendências relatadas são mínimas e sanáveis, não comprometendo a viabilidade do funcionamento do curso, uma vez que, como bem salientou o douto magistrado singular, diante do caráter delicado do campo de trabalho reservado aos formados dos cursos de Medicina, não se pode flexibilizar a observância dos requisitos considerados essenciais para o satisfatório funcionamento de tais cursos.

Ademais, não comprovou a agravante ter sanado as deficiências em questão, apenas alegou que tais pendências são sanáveis posteriormente, bem como que implementou melhorias consideráveis na estrutura física para adequar-se às exigências do Curso de Medicina, as quais não foram demonstradas nos autos.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que não se tem como comparar os conceitos do Curso de Enfermagem aos do Curso de Medicina, obviamente, porque não podem ser aplicados os mesmos requisitos para um e outro curso, como, por exemplo, o acervo bibliográfico e os laboratórios especializados, circunstância, inclusive, reconhecida pela própria agravante nas razões do recurso.

Destaco, ainda, que o Parecer do CNS impugnado pela agravante não foi o único documento utilizado pelo MEC, através da SERES, para manifestar-se desfavoravelmente à autorização do Curso de Medicina, tendo sido levados em consideração outros elementos e documentos para embasamento do Relatório em questão, tais como o relatório desfavorável do INEP.

Portanto, a meu ver, são razoáveis e proporcionais as exigências para funcionamento do Curso de Medicina, diante do caráter peculiar da profissão e de sua importância social. Observo, ainda, que o periculum in mora no caso é inverso, com possibilidade de graves prejuízos à sociedade, pois se estará permitindo o funcionamento de um Curso de Medicina sem a prévia autorização do Ministério da Educação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E não se venha falar que apenas a sala dos docentes teria sido motivo para rejeição das instalações físicas, afinal a mais importante observação contida no Relatório da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior diz respeito à biblioteca, pois, além de conter ambientes inapropriados, tem acervo de livros insuficiente (fl. 782).

Devem ser acrescentadas, também como razões de decidir, as seguintes palavras lançadas no parecer do Ministério Público Federal:

"Verifica-se, desta forma, que não deve ser concedida a autorização de funcionamento do curso de medicina, o que é completamente razoável, uma vez que é de sabença comum que o referido curso superior, por sua complexidade, exige um maior cuidado por parte das autoridades públicas, quando da observação do cumprimento dos requisitos.

No que concerne à atribuição de notas distintas em relação ao mesmo espaço físico, veja que tratam-se de cursos diferentes, não sendo razoável exigir para a autorização do curso de enfermagem os mesmos requisitos do curso de medicina.

Ressalte-se, ademais, que o parecer do CNS, em que pese ter sido elaborado depois do prazo estabelecido, pode sim ser utilizado para embasar a decisão de concessão ou não de autorização para funcionamento de curso superior."
(fl. 1.107).

*Com essas considerações, nego provimento à apelação.
É o voto.*

Ora, da leitura desses trechos do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da apelação, desponta claro que a instância judicante de origem levou em consideração o "conceito final 3" obtido pela instituição de ensino. Nada obstante, entendeu, com base no aprofundado exame do contexto fático-probatório dos autos, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao funcionamento do Curso de Medicina.

Nesse contexto, não há falar de omissão, contradição ou obscuridade. Em outras palavras, conforme registrado na decisão agravada, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal **a quo** dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes auto, embora em sentido contrário à pretensão da parte ora agravante, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita essa anotação, convém transcrever o teor do § 4º do art. 31 do Decreto nº 5.773/06:

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

[...]

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Pois bem, como consta da decisão impugnada, o Decreto nº 5.773/06 não se insere no conceito de lei federal, circunstância que inviabiliza a sua análise em recurso especial. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL.

1. Apresenta-se inviável, nesta sede, a apreciação de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao STF pelo disposto no art. 102, III, da Constituição de 1988.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 566.614/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Ainda que assim não fosse, fato é que o referido dispositivo (§ 4º do art. 31 do Decreto nº 5.773/06) não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nessa linha de percepção, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à sustentada divergência jurisprudencial. Isso porque a parte recorrente não citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado o acórdão paradigma. Ademais, a parte ora agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Mesmo que esses óbices pudessem ser relevados, ainda assim o recurso especial, no que diz respeito à alínea *c* do permissivo constitucional, não ultrapassaria a barreira do conhecimento. Isso porque a instituição de ensino agravante não indicou o dispositivo da legislação federal sobre o qual recairia a suposta divergência, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, relembro que, de acordo com a linha de argumentação desenvolvida pela agravante, "o conceito 1 (um) atribuído à dimensão 3 (três) não reflete a qualidade das instalações físicas" (fl. 1.191). Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045833-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.337 / RN

Números Origem: 00007797320124058401 000800064482012 553989 7797320124058401
779732012405840101 8000644812 800064482012

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.337 - RN (2014/0045833-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA
LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
WALTER DE AGRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.439.337-RN. AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA (BACHARELADO). ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. VIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RESP COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO ART. 105, III DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, INDICANDO-SE COMO NORMA VIOLADA DISPOSIÇÃO CONSTANTE DE DECRETO REGULAMENTAR. PRECEDENTES: RESP. 787.396/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18.5.2009; AGRG NO RESP. 958.207/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; AGRG NO RESP. 859.349/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.2.2015. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, COM CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO QUE O PUBLICOU. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AVALIAÇÃO FAVORÁVEL DO CURSO PELO INEP, CONFORME LEI 9.394/96; DECRETO 5.773/06; E PORTARIA NORMATIVA/MEC 40/2007. MENÇÃO TOTAL SATISFATÓRIA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO COM MENÇÃO SUPERIOR EM TODOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO DA REGRA DA LEGALIDADE. REQUISITOS IMPOSTOS POR OFÍCIOS CIRCULARES EDITADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS SEM RESPALDO LEGAL. INADMISSIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO TEMPUS REGIT ACTUM, SEGURANÇA JURÍDICA E HIERARQUIA DAS LEIS E NORMAS. PRECEDENTES: RESP. 1.215.714/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 19.6.2012; AGRG NO RMS 25.248/SC, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 24.9.2013. RECURSO ESPECIAL DA ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA-FACENE PROVIDO, PARA ANULAR A PORTARIA 30/2012, DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (FLS. 206) E RECONHECER A LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA, EM MOSSORÓ/RN.

1. Conforme relatado pelo douto Ministro SÉRGIO KUKINA, trata-se de Agravo Regimental interposto pela ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA-FACENE contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que o comando legal constante de Decreto não se enquadraria no conceito de *lei federal* ensejador da interposição do Apelo Nobre; que não teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial conforme os arts. 541, parág. único do CPC e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ; bem como que o exame da pretensão nele trazida seria inviável diante do óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

2. Trazido o feito a julgamento, o eminente Relator negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada pelos mesmos fundamentos, ensejando este pedido de vista para exame mais aprofundado de suas razões.

3. Com a devida vênia, discorda-se da conclusão alcançada pela relatoria, entendendo-se admissível o presente Recurso Especial, cujo mérito deve ser conhecido.

4. Primeiramente, quanto à inadmissão do Apelo Nobre em relação à alegada violação a Decreto, ressalta-se que o entendimento assinalado na decisão agravada e no voto do eminente Relator não corresponde à posição dominante nesta Corte, segundo a qual compreende-se no conceito de lei federal os atos normativos produzidos por órgão da União decorrentes da competência derivada da própria Constituição Federal, tais como os decretos autônomos e regulamentares expedidos pela Presidência da República. A propósito, citam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

(...).

2. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como são as instruções normativas da SRF.

(...).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp. 787.396/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.5.2009).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO DA ANATEL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Resp 663.562, 2a. Turma, DJ de 7.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

88.396, 4a. Turma, DJ de 13.8.96; AgRg no Ag 573.274, 2a. Turma, DJ de 21.2.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2a. Turma, DJ de 18.4.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1a. Turma, DJ de 5.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1a. Turma, DJ de 3.8.92).

(...).

6. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 958.207/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010).

✧ ✧ ✧

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO PRESIDENCIAL. CABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS DELITOS NÃO HEDIONDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º. E 10 DO DECRETO 4.011/2001. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, [...] como os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (REsp. 787.396/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.5.2009).*

(...).

4. *Decisão agravada reconsiderada. Recurso especial improvido* (AgRg no REsp. 859.349/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.2.2015).

5. Do mesmo modo, entende-se adequada a demonstração do dissídio jurisprudencial, o qual, além de notório, trouxe a cópia do julgado paradigma (fls. 1.205/1.217), indicando repositório oficial de jurisprudência (Diário de Justiça - fls. 1.195), mostrando-se suficiente o cotejo realizado nas razões do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, conforme se denotará do exame do mérito recursal, sua análise prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, consubstanciando discussão jurídica de matéria de direito.

7. Discute-se nos autos o pedido de autorização do Curso de Graduação em Medicina (Bacharelado) da ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA-FACENE, em Mossoró/RN, ao qual foi atribuído conceito satisfatório pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação-CTAA do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas-INEP, atendendo aos requisitos necessários à sua regularização e funcionamento. Aduz a recorrente que, não obstante a avaliação positiva, a Administração, imotivada e arbitrariamente, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação-SERES/MEC, negou o pedido formulado.

8. A recorrente ressalta, ainda, que protocolou o pedido de autorização do Curso de Medicina no ano de 2005, tendo seu processo administrativo sido finalmente avaliado somente em 2010, quando estavam em vigor alterações nos requisitos, advindas de Ofícios Circulares editados no ano da avaliação - frisa-se, após o protocolo do pedido.

9. O Tribunal de origem utilizou como fundamento para a negativa do direito o conceito atribuído pelo INEP à Dimensão 3 do Relatório, pertinente às instalações físicas, avaliada com nota 1 (um), não obstante, no todo, no conceito final, tenha sido constatada média superior.

10. O relatório de avaliação do INEP referente ao Curso de Medicina (Bacharelado) foi acostado aos autos às fls. 150/166, constando que, após recurso, obteve-se conceito final 3 (três), considerado satisfatório para a sua autorização.

12. Não obstante, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES indeferiu o pedido por meio da Portaria de fls. 206, adotando como fundamentação o Relatório SERES/DIREG/CGCIES 6/2012 (fls. 208/220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Nos termos do art. 53, I da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é assegurada às Universidades a criação de cursos de educação superior, desde que obedecidas as normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

14. O Decreto 5.773/06, no art. 31, § 4o., dispõe que a Secretaria responsável decidirá sobre o pedido de autorização do curso, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP:

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

(...).

§ 4o. A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

15. Por sua vez, a Portaria Normativa/MEC 40/2007 reforça a importância da avaliação do INEP em seu art. 18, consignando o seguinte:

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

16. Na mesma Portaria, por meio de alteração advinda em 2010, inseriu-se o art. 33-A que tornou objetivos os conceitos de avaliação, especificando que níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória. Segue a redação do dispositivo:

Art. 33-A As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por indicadores de qualidade e gerarão conceitos de avaliação de instituições e cursos superiores, expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei 10.861, de 2004, na forma desta Portaria Normativa.

§ 1o. Os conceitos de avaliação serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

§ 2o. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória e, no caso de instituições também serão apresentados em escala contínua.

17. À luz das normas supracitadas, verifica-se que foram atendidos os requisitos objetivos para a obtenção da avaliação favorável do INEP, a qual é indicada como referencial básico para o julgamento do pedido.

18. Em que pese a alegação de que a Administração tem a discricionariedade para o deferimento ou indeferimento da solicitação de criação de curso superior, o exercício desse poder não pode ser considerado absoluto, valendo-se da regra da legalidade, nos contornos do Direito Administrativo.

19. A regra da legalidade para a Administração, diversamente do que ocorre no campo das relações entre particulares, tem caráter restritivo, assegurando aos administrados que os atos praticados pela Administração Pública devem necessariamente decorrer da lei, caracterizando efetiva relação de submissão do Estado à legislação de regência. A lei define e restringe a sua atuação, vedando práticas que extrapolem os seus limites.

20. Nesse contexto, a eficácia da atividade administrativa está atrelada à previsão legal de sua atuação, não dando espaço a arbitrariedades e vontades particulares.

21. No caso, a legislação *strictu sensu*, associada ao decreto regulamentar tido por violado, confere a devida relevância da aprovação do curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo INEP, limitando sobremaneira a discricionariedade do Ministério da Educação e Cultura-MEC para o indeferimento do pedido; oportuna é a lembrança que o Direito Brasileiro alberga duas categorias distintas e igualmente importantes da espécie dos decretos: (i) os *decretos executivos*, editados com a finalidade restrita e específica de implementar atos administrativos ordinários ou comuns; e (ii) os *decretos regulamentares*, expedidos com objetivo de complementar comandos normativos de eficácia contida, pelo que assumem, quanto a esse aspecto, natureza similar à das regras positivas que completam.

22. Essas restrições decretas são indispensáveis à segurança jurídica dos administrados e, especificamente no caso concreto, às instituições de ensino superior, que não podem ficar sujeitas a motivações de foro íntimo ou desprovidas de razoabilidade para o desenvolvimento de novos cursos.

23. No caso, foram atendidos os requisitos de ordem objetiva, atinentes à avaliação do INEP, tendo sido indeferido o pedido por fundamentação que não encontra respaldo na legislação aplicada. Com efeito, a exigência de grau elevado para cada item avaliado, como no caso dos autos, quando a norma prevê a aferição pelo todo, distancia a prática da Administração daquilo que foi expresso na lei.

24. A discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites impostos pela legislação de regência. Ao limitar a atuação da recorrente em razão de aspectos da avaliação que a legislação não define como imprescindíveis ao funcionamento de curso superior, a Administração impõe restrição não prevista na lei, ferindo a regra de ouro da legalidade razoável, extrapolando o poder discricionário a ela concedido.

25. Observa-se, ainda, por oportuno, que a avaliação da Dimensão 3 do Relatório, pertinente às instalações físicas, à qual foi atribuída nota 1 (um), se deu com observância de critérios diversos daqueles vigentes à época do protocolo do pedido, impostas pelos Ofícios Circulares MEC/INEP/DAES/CONAES 67 e 74/2010; essa circunstância vai de encontro ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da segurança jurídica, bem assim da regra do *tempus regit actum*, visto que não se mostra razoável demandar novos requisitos, procedimentos ou mecanismos não exigidos à época do protocolo, ocasião em que a Instituição de Ensino já havia concluído e posto em prática o seu projeto.

26. Ademais, o advento de novas exigências por meio de mero ofício circular, sem o devido respaldo na lei, impondo restrição à atuação do administrado, é medida violadora da hierarquia das normas, visto que tal regramento não possui robustez suficiente para inovar no ordenamento jurídico, impondo requisito não antes determinado pela lei *strictu sensu*.

27. *Mutatis mutandis*, citem-se precedentes ilustrativos da afronta ao princípio da hierarquia das leis pela inovação no regramento a partir de norma de menor valor:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...).

4. As portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados (MEIRELLES, Hely Lopes. *In Direito Administrativo Brasileiro*. 30a. ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et al. São Paulo: Malheiros, 2005, p.184).

5. Nos termos do art. 17 da Lei 6.880/80 c/c 24 do Dec. 4.034/01, o critério de antiguidade refere-se ao tempo no posto ou graduação, que não pode ser alterado por mero ato administrativo - portaria expedida pelo Comandante da Marinha.

6. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Administração, utilizando-se de critério não previsto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01, mas em Portaria expedida pelo Comandante da Marinha, concedeu a promoção de Terceiro-Sargento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Cabos mais modernos que o ora recorrente, fica caracterizada a afronta direta aos respectivos dispositivos legais.

7. *Tem o autor o direito de ser incluído no Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento, retroativamente à data de edição da Portaria 1.011, de 12/12/02, data de sua preterição, em virtude da promoção concedida pelo Comandante da Marinha a Cabos mais modernos, inclusive no que concerne aos efeitos financeiros, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.*

(...).

11. *Recurso especial conhecido e provido (REsp. 1.215.714/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.6.2012).*



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DECRETO ESTADUAL QUE RESTRINGE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ESTABELECIDAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS 2.697/04 E 2.815/04. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 25.248/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 24.9.2013).

28. Desse modo, tem-se que foi ilegal o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação de Medicina, formulado pela recorrente, visto que extrapolou o juízo discricionário que a lei permitia ao administrador, agindo além dos limites que ela impôs, ferindo a regra da legalidade, da hierarquia das normas e do *tempus regit actum*, bem como o princípio da segurança jurídica.

29. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA-FACENE, para anular a Portaria 30/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-CERES (fls. 206), reconhecendo a viabilidade da criação do Curso de Graduação de Medicina (Bacharelado), nos moldes do pedido formulado ao MEC, no Município de Mossoró/RN; apenas para pontuar mais uma vez, assinale-se que a adstrição da atividade administrativa às disposições das leis escritas não representa uma concessão obsequiosa ao positivismo normativista, mas um critério ou um método de controle judicial daquela atividade, evitando ou sancionando os excessos, a não ser quando a dicção das leis afronta a racionalidade.

30. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045833-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.337 / RN

Números Origem: 00007797320124058401 000800064482012 553989 7797320124058401
779732012405840101 8000644812 800064482012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACENE - ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR
DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (por alguns dos fundamentos), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.